



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 010 , DE 13 DE JANEIRO DE 2006.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Contra Abuso Sexual de Alunos Menores – PROCASEX, para atender alunos da rede pública estadual de ensino”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 207/2005, de 21 de dezembro de 2005.

Senhores Deputados, o referido Projeto de Lei gera uma despesa para o Estado, sem trazer no seu bojo a respectiva dotação orçamentária que irá custeá-la.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001 – Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seus artigos 16 e 17, veda expressamente a criação de despesas derivada de Lei, Medida Provisória ou através de Ato Administrativo Normativo, sem estarem acompanhados das respectivas estimativas de impacto orçamentário-financeiro, dispondo o seguinte:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

.....  
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesas de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I, do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesas criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º, do artigo 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”

Nobres Parlamentares, ressalta-se, ainda, que o já referido Projeto de Lei contém vício de iniciativa, pois dispõe sobre atribuições e competências da Secretaria de Estado da Educação. Tal matéria é da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que assim dispõe:

“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
PR. TOCOLO GAB PRESIDÊNCIA  
RECEBIDO  
19 / 01 / 2006  
M. A. M. S.  
ASSINATURA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

.....

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.”

Portanto, o presente Projeto de Lei contém vício de iniciativa, pois sua matéria é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

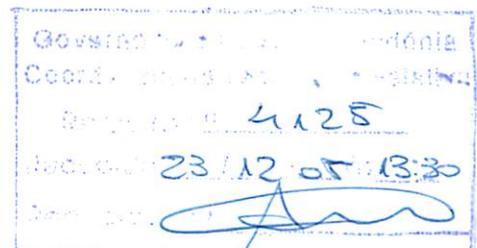
MENSAGEM Nº 207/2005.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Contra Abuso Sexual de Alunos Menores – PROCASEX, para atender alunos da rede pública estadual de ensino”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de dezembro de 2005.

Deputado Carão de Oliveira  
Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Contra Abuso Sexual de Alunos Menores – PROCASEX, para atender alunos da rede pública estadual de ensino.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Contra Abuso Sexual de Alunos Menores – PROCASEX, para atender aos alunos menores da rede pública estadual de ensino submetidos à exploração sexual, nos termos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por aluno menor, os menores amparados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990.

Art. 2º. São objetivos do PROCASEX:

I – identificar e cadastrar os alunos menores que vivam em situação de exploração sexual;

II – eliminar a prostituição de menores no Estado;

III – eliminar ou reduzir a índice insignificante, a evasão escolar dos menores cadastrados no programa; e

IV – prestar atendimento psicológico e social aos alunos menores e às respectivas famílias, que sofram, ou sofreram, exploração sexual.

Art. 3º. O Poder Executivo desenvolverá, em conjunto com organismos públicos e privados, ações para identificar e cadastrar no PROCASEX os alunos menores submetidos à exploração sexual.

§ 1º. O cadastro de que trata o *caput* deverá ser mantido em sigilo absoluto, a fim de preservar a identidade do menor e da família.

§ 2º. O fornecimento de informações sigilosas sobre o cadastro do PROCASEX sujeita o infrator às penas previstas em lei.

Art. 4º. O Poder Executivo, através de seus órgãos de assistência social e educação, promoverá as ações necessárias no sentido de:

I – realizar ações permanentes para identificação de menores submetidos à exploração sexual;

II – realizar e manter atualizado o cadastramento dos menores e suas respectivas famílias;

III – efetuar as matrículas nas escolas da rede pública estadual de menores inscritos no programa;

IV – acompanhar cada um dos menores incluídos no PROCASEX, fornecendo o necessário apoio pedagógico, psicológico e social;



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

V – acompanhar mensalmente a frequência e o rendimento escolar dos menores inscritos no PROCASEX;

VI – promover visitas regulares mensais, objetivando acompanhar e orientar a família e o menor inscrito no programa;

VII – encaminhar à autoridade competente denúncias contra as pessoas, inclusive os pais, que venham a ser apontados como suspeitos de exploração sexual de menores;

VIII – encaminhar à autoridade competente denúncias contra os estabelecimentos comerciais que facilitam ou exploram a prostituição de menores, visando o fechamento dos mesmos;

IX – abrir conta bancária e efetuar os depósitos mensais das quantias destinadas aos alunos menores regularmente inscritos;

X – colocar nas cidades, em local visível, cartazes com os dizeres “Diga não à exploração sexual de crianças e adolescentes”; e

XI – administrar o PROCASEX, em consonância com as disposições contidas nesta Lei e na sua regulamentação.

Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei correrão por conta de dotação própria do Poder Executivo.

Art. 6º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de dezembro de 2005.

Deputado Carlião de Oliveira  
Presidente

OF.S/261/06

Porto Velho, 25 de abril de 2006.

Senhor Coordenador:

Solicito de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das Leis nºs 1605, 1606, 1607, 1608, 1609, 1610, 1611, 1612, 1613, de 24 de abril de 2006 e 1614, 1615, 1616 e 1617, de 25 de abril de 2006 e parte vetada da Lei nº 1584, de 1º de fevereiro de 2006.

Atenciosamente,

Deputado Chico Paraíba  
1º Secretário

Gov. do Estado de Rondônia  
Secretaria de Administração  
Registro nº 5464  
Recebido 26/04/06 às 11:30  
Recebido por [Assinatura]

Ao Senhor  
**CARLOS ALBERTO CANOSA**  
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria  
Nesta

RECEBIDO NA C.G.A.G.

Em, 26, 04, 06

AS 11.00 HS.

Julio

A cotejar P1  
providências  
Em 26/04/06  
Carlos Alberto Canosa  
Coord. Geral de Apoio à Governadoria  
Responsável



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

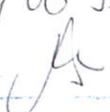
MENSAGEM Nº 43/2006.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Contra Abuso Sexual de Alunos Menores – PROCASEX, para atender alunos da rede pública estadual de ensino”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de abril de 2006.

  
Deputado Carlião de Oliveira  
Presidente

Coordenação Téc.	
Registro nº	5395
Recebido em	20/04/06 11:20
Recebido por	



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Contra Abuso Sexual de Alunos Menores – PROCASEX, para atender alunos da rede pública estadual de ensino.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Contra Abuso Sexual de Alunos Menores – PROCASEX, para atender aos alunos menores da rede pública estadual de ensino submetidos à exploração sexual, nos termos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por aluno menor, os menores amparados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990.

Art. 2º. São objetivos do PROCASEX:

- I – identificar e cadastrar os alunos menores que vivam em situação de exploração sexual;
- II – eliminar a prostituição de menores no Estado;
- III – eliminar ou reduzir a índice insignificante, a evasão escolar dos menores cadastrados no programa; e
- IV – prestar atendimento psicológico e social aos alunos menores e às respectivas famílias, que sofram, ou sofreram, exploração sexual.

Art. 3º. O Poder Executivo desenvolverá, em conjunto com organismos públicos e privados, ações para identificar e cadastrar no PROCASEX os alunos menores submetidos à exploração sexual.

§ 1º. O cadastro de que trata o *caput* deverá ser mantido em sigilo absoluto, a fim de preservar a identidade do menor e da família.

§ 2º. O fornecimento de informações sigilosas sobre o cadastro do PROCASEX sujeita o infrator às penas previstas em lei.

Art. 4º. O Poder Executivo, através de seus órgãos de assistência social e educação, promoverá as ações necessárias no sentido de:

- I – realizar ações permanentes para identificação de menores submetidos à exploração sexual;
- II – realizar e manter atualizado o cadastramento dos menores e suas respectivas famílias;
- III – efetuar as matrículas nas escolas da rede pública estadual de menores inscritos no programa;



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

IV – acompanhar cada um dos menores incluídos no PROCASEX, fornecendo o necessário apoio pedagógico, psicológico e social;

V – acompanhar mensalmente a frequência e o rendimento escolar dos menores inscritos no PROCASEX;

VI – promover visitas regulares mensais, objetivando acompanhar e orientar a família e o menor inscrito no programa;

VII – encaminhar à autoridade competente denúncias contra as pessoas, inclusive os pais, que venham a ser apontados como suspeitos de exploração sexual de menores;

VIII – encaminhar à autoridade competente denúncias contra os estabelecimentos comerciais que facilitam ou exploram a prostituição de menores, visando o fechamento dos mesmos;

IX – abrir conta bancária e efetuar os depósitos mensais das quantias destinadas aos alunos menores regularmente inscritos;

X – colocar nas cidades, em local visível, cartazes com os dizeres “Diga não à exploração sexual de crianças e adolescentes”; e

XI – administrar o PROCASEX, em consonância com as disposições contidas nesta Lei e na sua regulamentação.

Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei correrão por conta de dotação própria do Poder Executivo.

Art. 6º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de abril de 2006.

Deputado Carão de Oliveira  
Presidente



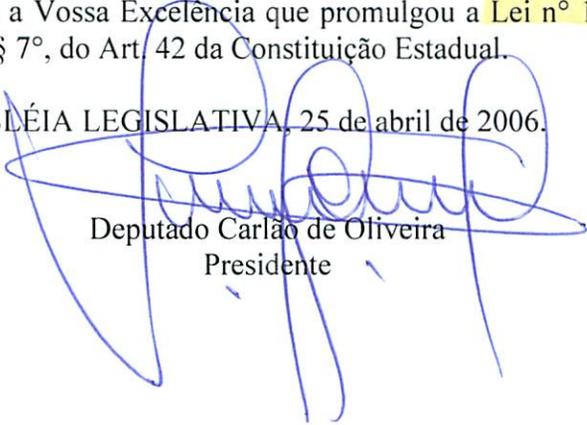
ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 69/06.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** comunica a Vossa Excelência que promulgou a **Lei nº 1614**, de 25 de abril de 2006, nos termos do § 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de abril de 2006.

  
Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente

